



PROTOCOL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 012, DE 24 DE MARÇO DE 2015

100-2-2000

Em. 24 03 2045

Acréscima o § 22º ao Art. 57 do Capítulo V, da Seção II, Título III, da Constituição Estadual e Acréscima o §9º do Art. 65 do Capítulo I, da Seção III, do Título IV da Constituição Estadual.

A MESA da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
nos termos do §2º do artigo 74, da Constituição Estadual, promulga a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta o § 22º ao Art. 57 do Capítulo V, da Seção II, Título III, da Constituição Estadual.

Art. 57

§ 22º. Os deputados estaduais poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados, pensionistas e/ou por recursos do Estado, nos termos da lei, não se lhe aplicando o disposto no § 13º do presente artigo.

Acrescenta o §9º do Art. 65 do Capítulo I, da Seção III, do Título IV da Constituição Estadual.

Art. 65

§9º. O deputado estadual é agente político podendo ter sistema próprio de previdência social conforme lei especial.

social conforme lei especial.

JUSTIFICATIVA – EMENDA CONSTITUCIONAL

A presente proposta de Emenda à Constituição Estadual do Piauí tem fundamento na referida competência concorrente do Estado em legislar sobre previdência social.

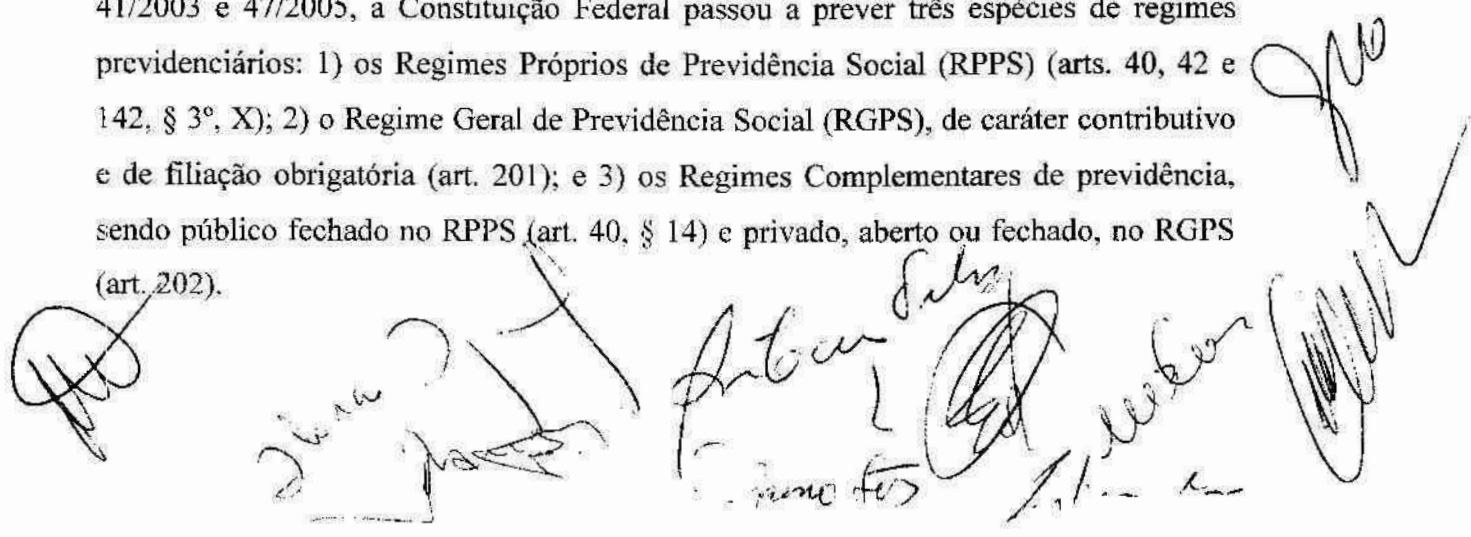
A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o Princípio Federativo, prevê que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são dotados de autonomia político-constitucional, estabelecendo, assim, dois grandes tipos de repartição constitucional de competências: 1) na repartição horizontal, prevê as competências exclusivas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; 2) na repartição vertical, prevê as competências concorrentes, cumulativas e não-cumulativas.

No âmbito da competência concorrente a União limita-se a estabelecer normas gerais e os Estados e Distrito Federal exercem a competência suplementar (art. 24 da CF/88).

Nesse sentido, a União no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, XII) editou a Lei nº 9.717/98, que estabelece normas gerais sobre previdência social, ficando os Estados e o Distrito Federal responsáveis na edição de normas específicas relacionadas aos seus respectivos regimes de previdências. Assim, com o advento da Lei 9.717/98 foram postas as regras a serem observadas pelos entes federados para a constituição dos seus respectivos regimes próprios de previdência social.

Um mês após o advento da Lei 9.717/98 sobreveio a Emenda Constitucional nº 20/1988 que estabeleceu a nova normatividade constitucional relativa aos regimes previdenciários e depois, as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Após as reformas promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005, a Constituição Federal passou a prever três espécies de regimes previdenciários: 1) os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) (arts. 40, 42 e 142, § 3º, X); 2) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória (art. 201); e 3) os Regimes Complementares de previdência, sendo público fechado no RPPS (art. 40, § 14) e privado, aberto ou fechado, no RGPS (art. 202).

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a circular stamp with a signature inside, followed by a large, stylized signature that appears to be 'Zélio'. To the right of this is another signature that looks like 'Antônio'. Further right is a signature that seems to be 'Sérgio'. Next to it is a signature that appears to be 'José'. To the far right is a large, bold signature that looks like 'Mário'. There are also various other initials and smaller signatures scattered around these main ones.

04. - - -

O caput do art. 40 refere-se a servidores públicos "titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...". Todavia, além da previsão das três espécies de regimes previdenciários, a EC 20/1998 inseriu no texto constitucional o § 13 ao art. 40 da CF/1988, com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Desta feita, o ingresso nos órgãos e entidades integrantes da administração pública pode acontecer por meio de cargos efetivos, em comissão e comissionados.

Os cargos efetivos são aqueles que podem ser exercidos exclusivamente por servidores recrutados, a partir da Constituição Federal de 1988, exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos.

Já os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, "a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei".

Em contrapartida, os cargos políticos, ou seja, os detentores de mandatos eletivos, não tem a categorização de "efetivos, comissionados ou temporários" (esses referindo-se aos que são providos por comissionamento e para os quais não se prevê, juridicamente, a condição de efetividade do seu titular).

Pedimos vênha para trazer à colação, desde logo, o conceito de agentes políticos magistralmente lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e

Camilo Sávio
F. Costa
Almeida
J. M. Silva
J. M. Silva
J. M. Silva

65 -

[Faint handwritten notes]